

e só começarão a contar a partir de 30 de Junho de 1974, mesmo para os pedidos que derem entrada após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor e as dúvidas relativas à sua interpretação serão esclarecidas por simples despacho do Ministro da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 3 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.



## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 237/74

de 3 de Junho

Na vigência do Estado Corporativo a Junta Central das Casas dos Pescadores pretendia agir na tripla perspectiva de um órgão de cúpula de representação dos trabalhadores piscatórios, de um organismo de coordenação económica e de uma instituição de previdência.

Considerando a indispensabilidade de apurar em que termos exerceu a Junta as complexas e entre si contraditórias funções que lhe tinham sido confiadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São exonerados os membros da Junta Central das Casas dos Pescadores, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 507, de 30 de Julho de 1968.

Art. 2.º É suspensa a aplicação dos artigos 4.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 48 507.

Art. 3.º — 1. As funções da Junta Central das Casas dos Pescadores serão asseguradas por uma comissão administrativa com a seguinte composição:

- a) Um presidente designado pelo Ministro dos Assuntos Sociais;
- b) Um vogal designado pelo Ministro do Trabalho;
- c) Um vogal designado pelo Ministro da Coordenação Económica;
- d) Dois vogais eleitos em representação das Casas dos Pescadores.

2. O processo de eleição dos vogais referidos na alínea d) do número anterior será fixado por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

Art. 4.º A comissão administrativa competirá, designadamente, promover:

- a) Que a acção de previdência e de assistência aos pescadores não sofra qualquer interrupção;

- b) Que o mais rapidamente possível seja completada a transformação da Junta em verdadeira instituição de previdência.

Art. 5.º A comissão administrativa proporá aos Ministros interessados as alterações à estrutura da Junta que vierem a reputar-se convenientes.

Art. 6.º O Ministro da Justiça designará um magistrado judicial ou do Ministério Público para imediata instauração de uma sindicância à actividade e administração da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Francisco Salgado Zinha — Vasco Vieira de Almeida — Avelino António Pacheco Gonçalves — Mário Murteira.*

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.



## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 238/74

de 3 de Junho

Considerando os prejuízos materiais e as dificuldades de gestão financeira que advêm do facto de estarem canceladas, embora a título provisório, as operações de exportação de pedras preciosas e de outros tipos de valores que constituem produto de trabalho e não de simples entesouramento;

Convindo libertar daquele impedimento a exportação de diamantes em bruto ou lapidados, a de objectos, ou suas partes, de prata, ouro e platina ou outros metais preciosos e pedras preciosas, dada a sua importância para a economia nacional;

Considerando ser necessário exercer rigorosa vigilância sobre todas as exportações relativas a estes tipos de mercadorias, em vista da salvaguarda dos interesses da economia nacional;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas, nos termos deste decreto-lei, as exportações de pedras preciosas, de objectos, ou suas partes, de prata, ouro, platina ou outros metais preciosos, quadros e objectos de arte, que não sejam classificados como antiguidades, ficando revogado o que, sobre estes tipos de valores, é preceituado na alínea f) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 189/74, de 6 do mesmo mês.

Art. 2.º O licenciamento destas operações será efectuado pelos competentes serviços dos governos

provinciais ou pela Direcção-Geral do Comércio, consoante se trate, respectivamente, de exportação ou saída para outro território nacional ou para o estrangeiro, e obedecerá às normas a estabelecer em despacho da competente autoridade provincial ou do Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, consoante um ou outro caso.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

---

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 239/74 de 3 de Junho

Tendo em conta a necessidade imperiosa de garantir fornecimento do receituário das caixas de previdência nas condições até agora praticadas e até à revisão do acordo para fornecimento de medicamentos celebrado entre a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, o Grémio Nacional dos Industriais de

Especialidades Farmacêuticas e o Grémio Nacional das Farmácias;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O acordo para fornecimento de medicamentos celebrado entre a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, o Grémio Nacional dos Industriais de Especialidades Farmacêuticas e o Grémio Nacional das Farmácias, celebrado em 28 de Dezembro de 1970, manter-se-á em vigor em todos os seus termos até à celebração de novo acordo entre as mesmas entidades, a efectuar no mais curto prazo possível.

Art. 2.º Qualquer recusa no fornecimento do receituário das caixas de previdência, nas condições previstas no acordo referido no artigo anterior, mesmo na forma de tentativa, será punida com a pena aplicável ao crime de açambarcamento.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Francisco Salgado Zinha — Mário Murteira.*

Promulgado em 3 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.